



REGULAMENTO DO
CAPITAL UNIVERSE FUNDO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO
EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.286.056/0001-58

São Paulo, 10 de janeiro de 2024

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	3
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	5
CAPÍTULO IV - DOS FATORES E GESTÃO DE RISCOS	9
CAPÍTULO V - DA TAXA ADMINISTRAÇÃO	13
CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO E RESGATE DE COTAS DO FUNDO.....	14
CAPÍTULO VII – NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO	19
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19
CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO	20
CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	20
CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA GERAL.....	21
CAPÍTULO XII - DOS ENCARGOS DO FUNDO	24
CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	25
CAPÍTULO XIV – DA TRIBUTAÇÃO	27
CAPÍTULO XV - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO.....	28
CAPÍTULO XVI - DO FORO.....	29



REGULAMENTO DO CAPITAL UNIVERSE FUNDO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.286.056/0001-58

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO ALVO

Artigo 1º

O CAPITAL UNIVERSE FUNDO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado FUNDO, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio fechado, de classe única, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro

Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo de investimento Financeiro Multimercado”.

Parágrafo Segundo

O FUNDO se destina exclusivamente a um grupo restrito de cotistas, considerados como investidores profissionais, nos termos do art. 11 da Resolução 30 da CVM.

Parágrafo Terceiro

O enquadramento dos cotistas no público alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela ADMINISTRADORA, no ato do ingresso do cotista ao FUNDO, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do FUNDO.

Parágrafo Quarto

O FUNDO não terá Lâmina de Informações Essenciais, por destinar-se a investidores profissionais.

Parágrafo Quinto

O valor subscrito pelo cotista, nos termos do art. 18 da Resolução 175 é limitada ao valor de sua cota subscrita conforme Termo de Adesão por ele assinado.

CAPÍTULO II -DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2º O FUNDO será administrado pela MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, localizada na rua Joaquim Floriano, 100, 18º andar, CEP: 04.534-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.063.256/0001-27,



devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato nº 13.091 de 24 de junho de 2013 (“Administradora”).

Parágrafo Único

A representação legal do **FUNDO**, em juízo e fora dele, e em especial perante à CVM, caberá à **ADMINISTRADORA**, que deverá administrar o **FUNDO** de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e, observadas as limitações legais, regulatórias e disposto neste Regulamento, a **ADMINISTRADORA** tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**, inclusive o de comparecer e votar em assembleia geral (“Assembleia Geral”).

Artigo 3º

A gestão da carteira do **FUNDO** compete à **RENOVA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, na Rua Koesa, 218, salas 306/307, CEP 88102-310, inscrita no CNPJ sob o nº 13.971.519/0001-69, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.998, doravante designada como (“Gestora”).

Parágrafo Primeiro

A **GESTORA**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para negociar e contratar os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo de investimento para todos os fins de direito, para essa finalidade.

Parágrafo Segundo

A **GESTORA** e **ADMINISTRADORA** exercerão suas funções sempre em atendimento ao presente regulamento, a legislação vigente e aplicável ao presente **FUNDO** e nos termos do que acordarem por meio de instrumento celebrado entre as partes (“Acordo Operacional”) e serão, quando em conjunto, definidos por **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS**

Parágrafo Terceiro

A **GESTORA** poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, ou em atendimento a legislação aplicável, os seguintes prestadores de serviços:

- a) Intermediários de operações para carteira de ativos;

- b) Distribuidores de Títulos e Valores Mobiliários;
- c) Consultor de Investimento;
- d) Agências classificadoras de risco e agência de classificação de risco de crédito; e
- e) Cogestão da Carteira de ativos do presente Fundo de Investimento Financeiro.

Parágrafo Quarto

A **GESTORA** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do **FUNDO**.

Artigo 4º

Os serviços de custódia serão prestados ao Fundo pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.751.794/0001-13, devidamente autorizada a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 14.300 de 1º de julho de 2015, responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria de ativos e escrituração do Fundo ("**Custodiante**").

Artigo 5º

Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM ("**AUDITOR INDEPENDENTE**").

Artigo 6º

O serviço de distribuição, agenciamento e colocação de cotas será prestado pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.751.794/0001-13 que, em nome do **FUNDO**, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 7º

O objetivo do **FUNDO** é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, inclusive de renda variável, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros doméstica e índices de inflação.

Parágrafo Primeiro

A meta do **FUNDO** será buscar rentabilidade que supere a 100% (cem por cento) da variação verificada pelo Certificado de Depósitos Interbancário ("CDI"), no longo prazo, calculado e divulgado pela B3 S.A. –Brasil, Bolsa, Balcão ("B3").

Parágrafo Segundo

Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior deste artigo não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela **GESTORA**.

Parágrafo Terceiro

A **GESTORA** deverá manter os recursos do **FUNDO** aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido do **FUNDO**, conforme disposto nos quadros a seguir:

Parágrafo Terceiro

Em consideração ao público alvo do **FUNDO**, não haverá observância há limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro, conforme estabelecido nos Artigos. 44, 45 e 70 do Anexo Normativo I da Resolução 175 da CVM, bem como poderá investir de forma **ilimitada** aplicações de recursos no exterior.

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	MÍNIMO	MÁXIMO
I.	Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pelo Anexo I da Resolução 175 da CVM	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento imobiliário – FII	0%	
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC”) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“FICFIDC”)	0%	
	Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado (“ETF”)	0%	
	Cotas de fundos de investimento em participações e cotas de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento em participações	0%	
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados	0%	
	Certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”)	0%	
	Outros ativos financeiros não previstos nos itens II e III abaixo	0%	

II.	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%	100%
	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	0%	100%
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%
	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no item I acima, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável	0%	100%
III.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III	0%	100%

(B)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	MÍNIMO	MÁXIMOS
I.	União Federal	0%	100%
II.	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%
III.	ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas	0%	100%
IV.	Companhia aberta, ressalvados os ativos previstos no item VII abaixo	0%	100%
V.	Fundo de investimento, ressalvados os ativos previstos no item VIII abaixo	0%	100%
VI.	Fundos de investimento sediados no exterior e fundos classificados como “Fundos de Dívida Externa”	0%	100%
VII.	Quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil conforme artigo 102, inciso IV, da Instrução CVM nº 555	0%	100%
VIII.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados	0%	100%

	como nível II e III; ou cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555, classificados como “Fundo de Ações” e cotas de fundos de índice de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado		
--	--	--	--

Parágrafo Quarto

O **FUNDO** pode realizar operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Quinto

A **GESTORA** é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e concentração em fatores de risco, conforme estabelecido na Legislação vigente e neste Regulamento, devendo a **GESTORA** avaliar as operações realizadas em nome do fundo para fins de observância da carteira de ativos aos limites impostos pela norma aplicável e pelo Regulamento.

Parágrafo Sexto

O **FUNDO** pode participar de operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas em encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

Parágrafo Sétimo

O **FUNDO** poderá realizar operações no mercado de derivativos, inclusive com o uso de alavancagem, conforme disposto no quadro abaixo, que podem resultar em perdas patrimoniais para seu cotista, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao **FUNDO**:

OBJETIVO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS		NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A RISCO
I.	Proteção da Carteira (Hedge)	Posições detidas à vista, sem limite
II.	Assunção de Posição	É permitida 50% do PL
III.	Alavancagem	Sim

Parágrafo Oitavo

As aplicações dos recursos do **FUNDO** em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado” deverão observar os limites dispostos no quadro abaixo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**:

CRÉDITO PRIVADO		
I.	Limite mínimo	0%
II.	Limite máximo	100%

Parágrafo Nono

A **GESTORA** também deverá observar as seguintes vedações para a composição da carteira do **FUNDO** e realização de operações:

VEDAÇÕES	
I.	Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
II.	Ações de emissão da ADMINISTRADORA , da GESTORA e/ou de seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum;
III.	Cotas de fundos que nele aplicam; e

Parágrafo Décimo

O **FUNDO** pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação.

Parágrafo Décimo Primeiro

Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o **FUNDO**, direta ou indiretamente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

Parágrafo Décimo Segundo

Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição ao risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pelo gestor, com base no patrimônio líquido da classe, cabendo a **GESTORA**, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

CAPÍTULO IV - DOS FATORES E GESTÃO DE RISCOS

Artigo 8º

Não obstante o emprego pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de gestão do **FUNDO**, e da estrita observância da política de investimento definido neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a gestão, o **FUNDO** estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro

A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o **FUNDO** possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I. Risco Gerais

Não há garantia de que o **FUNDO** é capaz de gerar retornos positivos para seus cotistas. A possibilidade de variação nos mercados internos e externos de crédito, ações, câmbio, juros e derivativos que são afetados principalmente por condições políticas e econômicas nacionais e internacionais poderá causar oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo até acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos cotistas de aportarem recursos adicionais no **FUNDO**. Consequentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda total dos recursos investidos.

II. Risco de Mercado:

Os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste **FUNDO**;

III. Risco de Crédito:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do **FUNDO**;

IV. Risco de Liquidez:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo **GESTORA** encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado, e podendo, inclusive, realizar o fechamento do fundo, nos termos da legislação aplicável, para realização de resgates e amortização;

V. Risco de Concentração:

A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, consequentemente, aumentar a volatilidade do FUNDO. Este **FUNDO** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos:

As estratégias com derivativos utilizadas pelo **FUNDO** podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apuração, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e, consequentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do **FUNDO** pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao FUNDO;

VII. Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:

A **GESTORA** envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO**, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.

VIII. Risco de Concentração em Créditos Privados:

Em decorrência do **FUNDO** poder realizar aplicações, diretamente ou por meio de fundos de investimento, em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União, observado o limite máximo previsto em sua política de investimento, o **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do **FUNDO** e/ou dos fundos de investimento.

Parágrafo Segundo

Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** ou por eventuais prejuízos que o **FUNDO** e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 9º

A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente. Os riscos que o **FUNDO** pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o **FUNDO** e para o investidor.

Parágrafo Primeiro

Os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** se utilizam dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I. Risco de Mercado:

O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do **FUNDO**, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:

Value at Risk, VaR: baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda



possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e
Stress Testing: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

II. Risco de Crédito:

O acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplimento dentro de parâmetro estabelecido para o **FUNDO**. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do **FUNDO**.

III. Risco de Liquidez:

O acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do **FUNDO** e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais. Igualmente, será acompanhado pela **ADMINISTRADORA** a existência ou não de patrimônio líquido negativo do **FUNDO**, seguindo o que determinar o art. 122 da Resolução 175 da CVM

IV. Risco de Concentração:

Todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao **FUNDO** são controlados diariamente e independente da área de gestão.

V. Risco Decorrente do Uso de Derivativos:

A função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas do **FUNDO** em relação as principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações da política de investimento do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo

Os métodos previstos neste artigo, utilizados pelos **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS** para gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO V - DA TAXA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10

Para a remuneração dos serviços de administração (taxa de administração) são devidos pelo **FUNDO** aos prestadores de serviços essenciais o maior dentre os valores das tabelas seguintes (ou seja, o maior valor entre o percentual sobre o PL apurado mensalmente e o valor mínimo mensal):

Taxa de administração

PRESTADOR DE SERVIÇOS	PERCENTUAL SOBRE O PL	VALOR MÍNIMO MENSAL
ADMINISTRADORA	0,18% a.a.	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
GESTORA	0,32% a.a.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Parágrafo Primeiro

As remunerações previstas acima neste artigo devem ser provisionadas diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** e paga mensalmente aos prestadores de serviços até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir.

Parágrafo Segundo

O pagamento das despesas com prestadores de serviço essenciais, não consideradas como encargos do **FUNDO**, poderão ser efetuadas diretamente pelo **FUNDO** ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro

A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros do **FUNDO**, que poderão ser cobrados do **FUNDO**, a título de despesa, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo Quarto

A taxa máxima de custódia paga pelo **FUNDO** ao **CUSTODIANTE** será de 4% (quatro por cento)] ao ano sobre o patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 11

Não será cobrada taxas de ingresso e saída do **FUNDO**.

CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO E RESGATE DE COTAS DO FUNDO

Artigo 12

As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais desse e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro

A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo

É indispensável, por ocasião do ingresso do cotista no **FUNDO**, sua adesão aos termos deste regulamento e do Formulário de Informações Complementares, por meio da entrega do respectivo termo de adesão, devidamente assinado. Em caso de impossibilidade do investidor em entregar o

termo de adesão original assinado no momento da aplicação, tal termo poderá ser enviado por fax, devendo ser o original entregue em seguida, observado ainda o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo Terceiro

Os pedidos de resgates de cotas do **FUNDO** por cotistas que tenham enviado seus respectivos termos de adesão por fax no momento da aplicação, conforme descrito no parágrafo anterior, somente poderão ser efetuados após o recebimento pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, do termo de adesão original, devidamente assinado pelo respectivo cotista e pelo cotitular, se for o caso.

Parágrafo Quarto

A adesão de que tratam os parágrafos 2º e 3º acima poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** para tanto.

Parágrafo Quinto

As movimentações dos cotistas no **FUNDO** deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da **ADMINISTRADORA** e do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**, até às 14h. Movimentações ocorridas fora desses dias e horário serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 13

As cotas do **FUNDO** terão seu valor calculado diariamente, exceto dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia útil imediatamente anterior atualizados, no tocante aos ativos de renda fixa, pelas taxas de mercado aplicáveis a esses ativos e apuradas no fechamento do dia útil imediatamente anterior, ou seja, a taxa de mercado do próprio título no dia anterior, aproximando o título um dia do seu vencimento.

Parágrafo Único

Será considerado dia útil, para fim de emissão e/ou colocação de cotas, quando não ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Artigo 14

Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva (D+0) disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro

As aplicações em cotas do **FUNDO** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), sendo admitida, ainda, a integralização em



ativos financeiros observado o seguinte:

- (a) Os ativos financeiros deverão ser admissíveis a política de investimento do **FUNDO**;
- (b) Os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela **GESTORA** e pela **ADMINISTRADORA**; e
- (c) Não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preço unitário (PU) calculado na curva.

Parágrafo Segundo

Não há limite à participação por cotista no Fundo, quer em valores aplicados, quer em percentual de participação relativamente às cotas emitidas.

Parágrafo Terceiro

É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Artigo 15

As cotas do **FUNDO** não têm prazo de carência para efeito de resgate.

Parágrafo Primeiro

Será considerado dia útil, para fim de resgate, mesmo quando ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Parágrafo Segundo

As solicitações de resgate dos cotistas no **FUNDO** deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da **ADMINISTRADORA** e do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**, até às 14h. Solicitações ocorridas fora desses dias e horário serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro

A **ADMINISTRADORA** poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou do não enquadramento do investidor no público alvo do **FUNDO**.

Artigo 16

A data da conversão das cotas, ou seja, a data da apuração do valor das cotas para fim de pagamento dos resgates será definida na assembleia geral de Cotistas que deliberar pela amortização das cotas.

Parágrafo Primeiro

O pagamento do resgate será definido na assembleia geral de Cotistas que deliberar pela



amortização das cotas.

Parágrafo Segundo

Os resgates de cotas do **FUNDO** devem ser efetuados em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Terceiro

O **FUNDO** admite a realização de aplicações de forma conjunta. Os cotitulares serão considerados solidários perante o administrador e o próprio fundo, sendo certo que cada um, de per si, e sem anuênciado outro, poderá exercer todos os direitos inerentes à condição de cotista. Fica, ainda, estipulado, que as aplicações deverão ser provenientes de conta corrente bancária conjunta titulada por ambos os cotitulares, bem como os resgates só serão enviados para conta corrente que ostente esta mesma característica.

Parágrafo Quarto

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO** inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, os **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS** poderão declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, observado o disposto na regulamentação em vigor.

Artigo 17

No caso de fechamento dos mercados e ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, os **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro

Caso os **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS** declarem o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates nos termos *docaput*, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo

Caso o **FUNDO** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, os **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS** devem obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o parágrafo primeiro, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral Extraordinária para

deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) a reabertura ou manutenção do fechamento para resgate
- (b) cisão do fundo ou da classe;
- (c) liquidação;
- (d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe; e
- (e) substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambos.

Parágrafo Terceiro

A **GESTORA** poderá, sob seu exclusivo critério e responsabilidade, cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente

Parágrafo Quarto

Cabe a **GESTORA** tomar as providências necessárias para a liquidação física de ativos, conforme hipóteses previstas em regras neste regulamento não resulte no fechamento da classe para resgate.

Artigo 18

Na hipótese de a Assembleia Geral Extraordinária, referida no Parágrafo Segundo do artigo 17, não chegar a acordo comum referente aos procedimentos para a liquidação do **FUNDO** e pagamento de resgates em títulos e valores mobiliários, estes serão dados em pagamento aos cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada de acordo com a proporção de cotas detida por cada cotista sobre o valor total das cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o **FUNDO** perante as autoridades competentes.

Artigo 19

Na hipótese descrita no artigo 18 acima, a **ADMINISTRADORA** deverá notificar os cotistas, (a) para que eles elejam um administrador para o referido condomínio de títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (b) informando a proporção a que cada cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os cotistas após a constituição do condomínio de que trata o Artigo 17 acima.

Parágrafo Único

Caso os cotistas não procedam com a eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo cotista que detenha a maioria das cotas em circulação.

Artigo 20



O **FUNDO** deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

CAPÍTULO VII – NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 21

As cotas do **FUNDO** não serão negociadas em bolsa de valores ou em entidades de balcão organizado, admitindo-se a transferência de cotas do **FUNDO** apenas nas seguintes hipóteses:

- I – decisão judicial ou arbitral;
- II – operações de cessão fiduciária; III – execução de garantia;
- IV – sucessão universal;
- V – dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI – transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 22

O patrimônio líquido do **FUNDO** é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

Parágrafo Primeiro

A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** será efetivada de acordo com o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Segundo

A **ADMINISTRADORA**, em conjunto com a **GESTORA** adotará as melhores políticas e procedimentos para que o patrimônio líquido do **FUNDO** permaneça positivo. Caso o patrimônio líquido do **FUNDO** fique negativo, a **ADMINISTRADORA** deverá:

- I. imediatamente, em relação à classe de cotas cujo patrimônio líquido está negativo:
 - a. fechar para resgates e não realizar amortização de cotas;
 - b. não realizar novas subscrições de cotas;
 - c. comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
 - d. divulgar fato relevante;
 - e. cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e
- II. Em até 20(vinte) dias:

- a. elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:
 - i. análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;
 - ii. balancete; e
 - iii. proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no § 4º do art122 da Resolução 175 da CVM, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
- b. convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 23

Os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 24

O **FUNDO** deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Primeiro

A elaboração das demonstrações contábeis do **FUNDO** deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo

As demonstrações contábeis do **FUNDO** devem ser auditadas anualmente pelo **AUDITOR INDEPENDENTE**, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 25

O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses, início 1º de maio e término em 30 de abril, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 26

Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II – a substituição dos **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS**
- III Emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, §2, VII da Resolução 175 da CVM;
- IV Fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;
- V A alteração do regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução 175 da CVM
- VI O plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução 175 da CVM
- VII O pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Artigo 27

Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que (a) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da Comissão de Valores Mobiliários, de adequação a normas legais ou regulamentares; (b) em virtude da atualização dos dados cadastrais da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**; e (c) sempre que envolver a redução da taxa de administração.

Parágrafo Único

A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas no *caput* deste artigo, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 28

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita pela **ADMINISTRADORA**, por correspondência encaminhada a cada cotista, através de carta ou correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente: (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral; (b) a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral; e (c) a indicação do local onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro



A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência.

Parágrafo Segundo

Os **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS**, o **CUSTODIANTE**, ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro

A convocação por iniciativa da **GESTORA** ou de cotistas será dirigida a **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Quarto

A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 29

Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Único

A Assembleia Geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 30

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas sempre por aprovação de 100% (cem por cento) dos cotistas presentes à Assembleia Geral, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único

Caso a Assembleia Geral de cotistas venha a deliberar sobre uma das matérias de que trata o item II do artigo 26 acima, as deliberações devem ser tomadas, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) mais uma das Cotas emitidas pelo **FUNDO**.

Artigo 31

Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na datada convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos



de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro

Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica (e-mail cadastrado), desde que recebida pela **ADMINISTRADORA**, no serviço de atendimento ao cotista, antes do início da Assembleia, obedecidos os requisitos estabelecidos na carta de convocação.

Parágrafo Segundo

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da **ADMINISTRADORA**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Terceiro

O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecerá tal mecanismo de votação.

Artigo 32

Não podem votar nas Assembleias Gerais do **FUNDO**:

- I – a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**;
- II – os sócios, diretores e funcionários da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**;
- III – empresas ligadas a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**; e
- IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único

Esta vedação não se aplica na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Artigo 33

O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta.

Parágrafo Primeiro

Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata este artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia.

Parágrafo Segundo



Os cotistas, representando a totalidade das cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem, em Assembleia Geral, dispensar a **ADMINISTRADORA** do envio do resumo das decisões.

Artigo 34

A Assembleia poderá ser totalmente eletrônica caso os cotistas somente possam votar e participar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ou, parcialmente eletrônica caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

CAPÍTULO XII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 35

Constituem encargos do **FUNDO**, além da taxa de administração, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- II despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- III despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

- a) distribuição primária de cotas; e
- b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado
- XV royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI taxas de administração e de gestão;
- XVII montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão
- XVIII taxa máxima de distribuição;
- XIX despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução 175 da CVM; e
- XXI contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Primeiro

A **ADMINISTRADORA** poderá realizar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) Tesouraria, controle e processamento dos ativos
- b) Escrituração de cotas e;
- c) Auditoria Independente.

Parágrafo Segundo

A **GESTORA** poderá realizar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Terceiro

Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta da **ADMINISTRADORA**, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 36



A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência aos cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores ("Internet"), qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Único

Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais cotas.

Artigo 37

O **FUNDO** adota a seguinte política de divulgação de informações: I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

I – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal;

II – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do **AUDITOR INDEPENDENTE**; e

III – formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro

Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da carteira poderão omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo

As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro

Caso a **ADMINISTRADORA** divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela **ADMINISTRADORA** aos prestadores de serviços do **FUNDO**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto

A **ADMINISTRADORA**, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o **FUNDO**, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais

documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

Parágrafo Quinto

As informações constantes do “caput” deste artigo serão disponibilizadas na sede da **ADMINISTRADORA**, nos termos da legislação aplicável, na página da CVM na rede mundial de computadores, tendo o cotista o direito de acessar, diariamente, as informações dos ativos que irão compor a carteira do **FUNDO**

Parágrafo Sexto

A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao cotista, conforme abaixo:

“OUVIDORIA” – Caso o cotista não fique satisfeito com a solução apresentada, poderá entrar em contato no telefone: 0800 095 0731, e-mail: ouvidoria@monetar.com.br, apenas de segunda à sexta-feira, das 9h às 18h, exceto feriados. Endereço: Sede da **ADMINISTRADORA**, SAC e Ouvidoria atendem deficientes auditivos e de fala.

CAPÍTULO XIV – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 38

A **GESTORA** buscará manter a carteira de ativos do **FUNDO** com prazo médio superior a 365 dias ou investir em cotas de fundos de investimento, conforme o caso, visando possibilitar o tratamento tributário de longo prazo conforme metodologia da Secretaria da Receita Federal. Contudo, não há garantia de que o **FUNDO** terá tratamento fiscal de longo prazo, existindo o risco de aplicar a tributação dos fundos de investimento de curto prazo.

Artigo 39

Os rendimentos das aplicações dos cotistas, em fundos de investimento de longo prazo estarão sujeitos às tributações: (i) no resgate ou na amortização de cotas, a contar da aplicação, o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR às alíquotas de: (a) 22,5% quando efetuado até 180 dias; (b) 20% quando efetuado após 180 dias até 360 dias; (c) 17,5% quando efetuado após 360 dias até 720 dias; e (d) 15% quando efetuado após 720 dias. Nessa ocasião, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres



públicos; e (ii) semestral, com a incidência adicional e periódica de IR nos meses de maio e novembro, à alíquota de 15% (come-cotas) sobre os rendimentos produzidos no período.

Artigo 40

Na hipótese de o prazo médio da carteira do **FUNDO** permanecer igual ou inferior a 365 dias por mais de 3 vezes ou por mais de 45 dias no ano, os cotistas passarão a ser tributados conforme tributações aplicáveis aos fundos de investimento de curto prazo, quais sejam: (i) no resgate, a contar da aplicação, o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR às alíquotas de: (a) 22,5% quando efetuado até 180 dias; e (b) 20% quando efetuado após 180 dias. Nessa ocasião, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos; e (ii) semestral, com a incidência adicional e periódica de IR, nos meses de maio e novembro, à alíquota de 20% (come-cotas) sobre os rendimentos produzidos no período.

Artigo 41

IOF/Títulos: resgates ocorridos nos primeiros 30 dias a contar da data da aplicação, há incidência de IOF conforme Anexo do Decreto 6306/2007.

Artigo 42

O tratamento tributário pode variar conforme a natureza jurídica do cotista ou da operação contratada pelo **FUNDO**, pela instituição de novos tributos ou alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 43

A carteira do **FUNDO** está isenta de IR e sujeita à alíquota zero de IOF.

CAPÍTULO XV - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 44

A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o **FUNDO** detenha participação, conforme condições descritas na Política de Voto disponível pela **GESTORA**.

Artigo 45

O objetivo da Política de Voto é estabelecer os requisitos e os princípios que nortearão a **GESTORA** no exercício do direito de voto, na qualidade de representante dos fundos de investimento sob sua gestão.

Artigo 46

A **GESTORA** não está obrigada a exercer o direito de voto em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o **FUNDO** detenha participação, a menos que a **GESTORA** julgue que os assuntos a serem deliberados são relevantes para o **FUNDO**, caso em que comparecerá à assembleia e,



posteriormente, divulgará aos Cotistas na forma estabelecida neste Regulamento, o teor e a justificativo do voto proferido.

CAPÍTULO XVI - DO FORO

Artigo 47

Nos termos do presente Regulamento, o uso de correio eletrônico é considerado forma de correspondência válida nas comunicações com os cotistas do **FUNDO**, desde que tal uso seja expressamente admitido por cada cotista.

Artigo 48

Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao **FUNDO**, bem como ao seu Regulamento.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA